



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
Casa Civil

LEI Nº 3.494

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA

PREFEITURA Lei n.º 3494

NO PERÍODO DE 09/12/16 a 14/12/16

GSIA 09 de dezembro de 2016.


Alexandre Meças Elias
Secretário Chefe da Casa Civil

Fixa o valor mínimo para a realização da cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

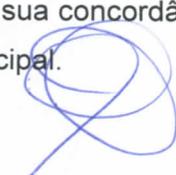
§ 1º - O limite estabelecido no *caput* não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária, débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas ou débitos oriundos de condenação judicial.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 2º - Os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no artigo 1º desta lei complementar, poderá ser ajuizado por meio de uma única execução fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade.

Art. 3º - A Procuradoria do Município de Goianésia fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, bem como a não interpor recursos ou deles desistir, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830 de 1980, desde que não conste nos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não abrange os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
Casa Civil

Art. 4º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A Procuradoria do Município de Goianésia poderá, mediante despacho motivado nos autos de processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no artigo 1º desta Lei, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperação do crédito.

Art. 5º - Nos casos de execução contra o Município de Goianésia, a Procuradoria fica autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado no artigo 1º desta Lei Complementar

Art. 6º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 7º - Ficará a Certidão de Dívida Ativa sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (09.12.2016).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito de Goianésia